



Número: **1000954-39.2020.4.01.3306**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)		THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)	
PREFEITO DE PAULO AFONSO (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
400013379	14/12/2020 11:47	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1000954-39.2020.4.01.3306

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARCELO DOURADO COSTA - BA42931, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112 e THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA - BA23249

**POLO PASSIVO:** PREFEITO DE PAULO AFONSO e outros

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional contra ato do Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA, pleiteando, em sede liminar, a retificação do Edital de Concurso Público n. 001/2020 do Município de Paulo Afonso/BA, com alteração da jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para o máximo de 30 (trinta) horas semanais e sem redução de vencimentos.

O Juízo reservou-se a analisar o pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

O Município de Paulo Afonso/BA apresentou informações no ID 289795870.

Decisão ID 293104387 deferiu em parte o pedido liminar do impetrante, determinando ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA que procedesse à retificação do Edital n. 001/2020, fazendo constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Ficou, no entanto, resguardado ao impetrado o direito de promover a redução do valor da remuneração básica fixado naquele Edital, diante da redução da carga horária semanal determinada.

O Município de Paulo Afonso informou a interposição de agravo de instrumento da decisão liminar.

Em parecer, o MPF opina pela confirmação do pedido liminar e pela concessão da ordem vindicada.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega, em síntese, que o concurso público a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso para provimento efetivo de cargos – dentre os quais fisioterapeutas e terapeutas com carga horária de 40 horas semanais – viola o art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

De acordo com os elementos constantes do processo, e considerando que as informações apresentadas pelo impetrado sob a denominação de contestação não trazem fato novo que importe mudança do entendimento fixado na decisão liminar, entendo ser caso tão somente de se confirmar a decisão já proferida, reiterando os termos em que se delineou o parcial deferimento liminar, que seguem transcritos:

“A Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, dispõe, em seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Ressalto o entendimento, ao qual me filio, no sentido de que a Lei acima referida apenas se aplica aos profissionais com vínculo celetista, não se aplicando aos profissionais sujeitos a regime jurídico estatutário municipal quando a Lei Municipal dispuser de modo diverso<sup>1</sup>.

No caso presente, o Edital n. 001/2020 faz menção expressa à abertura de ‘inscrições para o Concurso Público destinado às vagas declaradas para o seu quadro de pessoal, instituído por meio das Leis Municipais n. 1.364, de 31 de agosto de 2017, n. 03, de 06 de março de 2018, n. 99, de 21 de setembro de 2004 e n. 1.022/2005, que estabelecem o Quadro de Cargo de Provimento Efetivo para o qual serão contratados os candidatos aprovados e nomeados sob o Regime Jurídico Estatutário’.

Ao contestar as alegações do impetrante, o Município de Paulo Afonso, apresentou cópia da Lei Municipal n. 1.364/2017, que dispõe sobre o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, e estabelece, em seu art. 19, que ‘o ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando lei específica estabelecer duração diversa’ (ID 289795875).

Assim, os profissionais que vierem a ser aprovados no concurso público estabelecerão vínculo de natureza estatutária com o Município de Paulo Afonso, estando, a princípio, sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Como se pode notar, no entanto, o próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso prevê uma ressalva no tocante à jornada de trabalho quando houver lei específica que estabelecer duração diversa. É este, como visto, o caso dos autos, uma vez que a Lei n.



8.856/94 fixa em 30 horas semanais a carga horária máxima de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.”

Nesse sentido, merece procedência o pleito do impetrante quanto à fixação da jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no Edital n. 001/2020 da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso/BA. Todavia, a redução da carga horária semanal desses profissionais dá ao Município de Paulo Afonso/BA o direito de promover a redução do valor da remuneração básica fixado no Edital.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar proferida e **concedo em parte a segurança vindicada**, determinando ao Prefeito Municipal de Paulo Afonso/BA que proceda à retificação do Edital n. 001/2020, fazendo constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, resguardado o direito de promover a redução do valor da remuneração básica fixado naquele Edital, diante da redução da carga horária semanal determinada.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas processuais pelos impetrados (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA.

**DIEGO DE AMORIM VITÓRIO**

**Juiz Federal**

<sup>1</sup> “(...) A Lei nº 8.856/94 destina-se, apenas, a regular o regime de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais empregados com vínculo celetista, ou que estejam na condição de profissionais liberais, não se prestando a estabelecer a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que se encontram submetidos ao regime jurídico estatutário municipal.(...)” (REO 00066976120124058400, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data: 22/07/2013).

